



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

Republicado por incorreção

ACÓRDÃO Nº	50/2020
PROCESSO Nº	2018/81/02614
RECORRENTE:	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO :	JULIANA ROSA – OAB/RJ 198.675 E OUTROS
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	THIAGO TORRES ALMEIDA
RELATOR:	Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

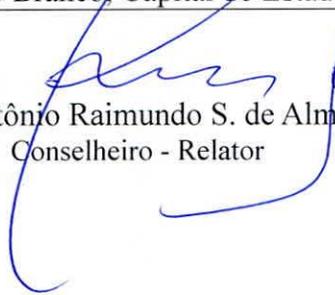
TRIBUTÁRIO. ICMS. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. RENÚNCIA DE DIREITO E DESISTÊNCIA DE DEFESA OU RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, INCLUSIVE OS INTERPOSTOS. PERDA DO OBJETO.

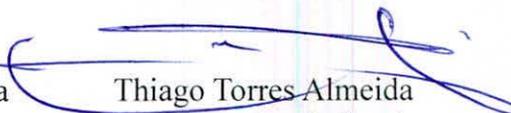
1. O recorrente aderiu ao parcelamento com respectivo termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os interpostos.
2. Convém destacar que o parcelamento é uma faculdade dada ao contribuinte. Para tanto, dentre os requisitos obrigatórios e legais estão o termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.
3. Tal situação põe fim ao contencioso fiscal, não comportando qualquer discussão na via administrativa, na forma do art. 116, *caput* do Decreto nº 462/87.
4. Recurso voluntário. Perda do objeto. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, pela perda do objeto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Camila Fontineli da Silva Caruta e Willian da Silva Brasil. Presente ainda o Procurador do Estado Thiago Torres Almeida, Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 03 de dezembro de 2020.


André Luiz Caruta Pinho
Presidente


Antônio Raimundo S. de Almeida
Conselheiro - Relator


Thiago Torres Almeida
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo Administrativo Tributário nº 2018/81/02614 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO: JULIANA ROSA – OAB/RJ 198.675 E OUTROS
RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Procurador de Estado: TIAGO TORRES ALMEIDA
RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

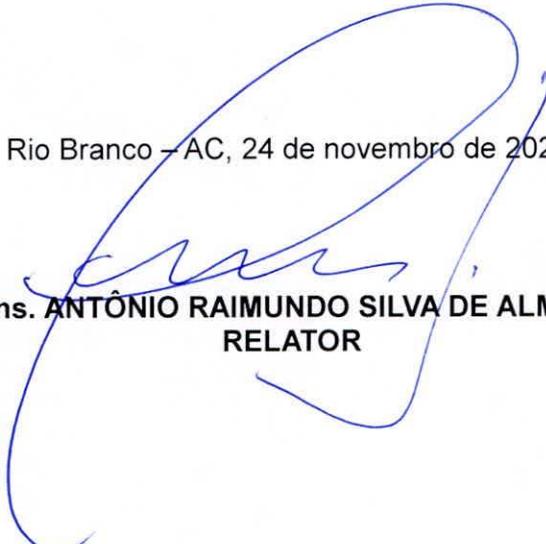
Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 117/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 150/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela procedência parcial da impugnação.

O recorrente aderiu ao parcelamento com respectivo termo de confissão de dívida e renúncia de direitos, quitando o crédito tributário em parcela única, conforme informações colhidas as fls. 148/156.

O presente feito foi encaminhado a Procuradoria Fiscal do Estado que opinou pela intimação do recorrente para se manifestar quanto a desistência do recurso voluntário fl.142.

À fl. 141, o recorrente protocolou pedido de desistência do recurso voluntário.

Rio Branco – AC, 24 de novembro de 2020.


Cons. **ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA**
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo Administrativo Tributário nº 2018/81/02614 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO: JULIANA ROSA – OAB/RJ 198.675 E OUTROS
RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Procurador de Estado: TIAGO TORRES ALMEIDA
RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 117/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 150/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário.

As fls. 148/156 o contribuinte espontaneamente aderiu ao parcelamento do crédito tributário, objeto do presente recurso voluntário, com os respectivos termos de confissão de dívidas, renúncia de direitos e desistência, bem como quitou em parcela única.

Vale também mencionar que o parcelamento é uma faculdade dada ao contribuinte. Para tanto, dentre os requisitos obrigatórios e legais estão o termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Nesse sentido, transcrevemos trechos do termo de confissão de dívida (fl. 155):

A empresa supra identifica, na qualidade de sujeito passivo, vem, amparada pela legislação vigente fazer confissão espontânea de seu



débito, no valor de R\$ 84.499,09 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e nove centavos) relativos aos lançamentos constantes do demonstrativo abaixo, **ficando reconhecidos de forma irrevogável e irretroatável bem como renunciada qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os já interpostos, referentes a tais lançamentos.** Reconheço, ainda que não ficam os créditos tributários ora confessados homologados de forma definitiva, ficando ressalvado o direito do Fisco Estadual, a qualquer tempo apurá-los para confirmar a sua veracidade. (grifos nossos)

Tal situação põe fim ao contencioso fiscal, não comportando qualquer discussão na via administrativa, na forma do art. 116, *caput* do Decreto nº 462/87, *verbis*:

Art. 116. O pedido de parcelamento de débitos fiscais feito pelo contribuinte ou seu representante, implica na confissão da dívida e, uma vez despachado pela autoridade competente, põe termo ao processo administrativo fiscal. (...)

Registramos também que o contribuinte quitou em parcela única o crédito tributário e, assim, operou a extinção da exigência tributaria nos termos do art. 156, inciso I do CTN, *verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

Assim, ocorreu a perda do objeto do presente recurso voluntario e determino a remessa ao arquivo geral da SEFAZ/AC.

É como voto.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2020.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR